



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 128/2025

Projeto de Resolução nº: 02/2025

Autor: Mesa Diretora da Câmara

Assunto: “Regulamenta a lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa Governo Digital – GDLP e dá outras providências.”

I - Relatório

Trata-se de projeto de resolução apresentado pela Mesa Diretora desta Casa, encaminhando à Procuradoria Legislativa, que regulamenta a lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa Governo Digital – GDLP e dá outras providências.

Aduz na exposição de motivos que “A Lei Federal nº 14.129/2021, também conhecida como a "Lei do Governo Digital" ou "Lei de Transformação Digital do Estado", é uma legislação importante para o Brasil no contexto da era digital. Ela foi promulgada em março de 2021 e tem como objetivo principal promover a modernização e a digitalização dos serviços públicos. Essa lei estabelece diretrizes para a transformação digital do Estado, visando a oferecer serviços públicos de forma mais eficiente, transparente e acessível aos cidadãos. Ela reconhece a importância da tecnologia da informação e comunicação (TIC) como um instrumento fundamental para aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelo governo. Uma das principais características da Lei nº 14.129/2021 é a criação do Governo Digital, que é definido como o conjunto de ações, projetos, métodos e instrumentos utilizados para a digitalização dos serviços públicos. Esse conceito abrange desde a disponibilização de informações online até a implementação de soluções tecnológicas avançadas, como inteligência artificial e big data, para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços.”

II – Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

O Projeto de Resolução apresentado pela Mesa Diretora trata, em última análise, de matéria que visa regular assunto de economia interna, de natureza político-administrativa da Câmara Municipal de Piedade. Desta maneira, está em consonância com as prescrições do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 151. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre assuntos administrativos, a Mesa ou os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) cassação ou perda de mandato de vereador;
-

Art. 131. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;**
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições serão publicadas, na íntegra, no site oficial da Câmara.

Igualmente, está de acordo com a Lei Orgânica do Município:

Artigo 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - II - lei ordinária;
 - III - decreto legislativo;
 - IV – resolução.
-

Artigo 45 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

A resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto sob análise, e no entendimento doutrinário do jurista Hely Lopes Meirelles, que afirma: “resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita à sanção e veto do Executivo.” (in Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Ademais, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições legais, deve zelar para que todos os atos do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a Administração Pública. Salientamos, que o projeto não cria qualquer despesa, apenas estabelece regras referentes à utilização de plataformas digitais utilizadas na Câmara Municipal.

Em virtude disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, sendo matéria de competência do Poder Legislativo, e deve ser veiculada através de projeto de resolução.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem às Comissões de Mérito da casa legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa, em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação do projeto de resolução, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 28 de maio de 2025.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras, Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	